

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 17/02/2000
Prátorio
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 16/02/2000
Assessoria de Plenário

PL 1005/2000

PROJETO DE LEI Nº
Autora: Deputada **MANINHA**

Dispõe sobre a criação da Ouvidoria
Pública do Sistema Único de Saúde do
Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada na forma desta Lei a Ouvidoria Pública do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF.

Art. 2º A Ouvidoria de que trata esta Lei caracteriza-se como serviço de apoio institucional, tecnicamente qualificado, vinculado à Secretaria de Saúde do Distrito Federal e destinado a garantir a oportunidade aos usuários dos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF, de apresentar reclamações, queixas, críticas e sugestões sobre os serviços prestados.

Art. 3º Serão objeto de apreciação pela Ouvidoria Pública do SUS/DF as questões relativas à utilização dos serviços de saúde públicos e privados, conveniados ou contratados pelo SUS/DF.

Par. Único: Denúncias anônimas somente serão objeto de apuração quando houverem razões imperativas para o anonimato.

Art. 4º O Serviço de Ouvidoria Pública do SUS/DF é de relevante interesse público, tendo suas solicitações caráter prioritário para atendimento por servidores e empregados dos serviços assistenciais públicos e privados, conveniados ou contratados pelo SUS/DF.

Par. Único: As informações requisitadas por escrito pelo Ouvidor Público conterão sempre prazo para respostas e a impossibilidade de cumprimento do prazo, por quem deva prestá-las, deverá ser comprovada em 24 (vinte e quatro) horas.

019 AN 9:50 08FEV00

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1005/2000
Fls. n.º 1



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º O Serviço de Ouvidoria Pública do SUS/DF será composto por um Ouvidor, assistentes e agentes administrativos, designados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Par. Único: Fica autorizado o Poder Executivo a criar as gratificações necessárias ao exercício das funções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º O Ouvidor Público, com mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido por mais uma vez, gozará de estabilidade e independência para exercício da função.

Art. 7º O Ouvidor Público, quando servidor público, e os servidores lotados na Ouvidoria Pública, quando exonerados, terão garantido seu retorno ao órgão de origem.

Art. 8º O Ouvidor Público, no exercício de suas atribuições terá acesso a quaisquer documentos referentes aos serviços, podendo requisitá-los para exame, ou consultá-los diretamente nos locais de prestação dos serviços.

Art. 9º São atribuições do Ouvidor Público:

I – Receber as queixas, reclamações ou denúncias, críticas e sugestões que lhes forem encaminhadas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º;

II – Proceder as averiguações necessárias sobre as questões que lhes forem encaminhadas;

III – Representar, quando necessário, aos órgãos responsáveis, a realização de sindicâncias;

IV- Fundamentar a decisão de arquivamento de denúncia de usuários, quando improcedentes;

V- Sugerir medidas de aprimoramento dos instrumentos normativos das instituições e dos serviços;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 10051/00
Fls. n.º 2



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

VI – Recomendar a alteração, ou determinar a anulação de queixas contra atos conformes com dispositivos legais;

VII – Comunicar o resultado das apurações aos reclamantes e às autoridades responsáveis pela gestão do SUS/DF e dos serviços de saúde envolvidos.

Art. 10 Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, através do SUS/DF, o fornecimento dos meios necessários ao funcionamento da Ouvidoria.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1005 / 00
Fls. n.º	3

A democracia participativa garantida na Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei 8080/90, definem o controle social no Sistema Único de Saúde – SUS como parte indissociável do controle de gestão e de qualidade dos serviços de saúde.

A participação da comunidade e do usuário na condução do SUS é um valioso instrumento para a evolução e o aperfeiçoamento do sistema.

A interação do administrador com a comunidade e os usuários dos serviços no equacionamento de solução de problemas é uma das diretrizes mais importantes do sistema, cabendo ao dirigente do SUS, em cada esfera de governo, instrumentalizar esta participação, e identificar novas formas de atendimento às necessidades de saúde da população.

O sistema ao exercer com eficiência e eficácia a sua competência e ao desempenhar, com efetividade e largueza de visão, o seu papel no âmbito do SUS, se legitima ou não, somente quando os usuários podem manifestar de fato o grau de satisfação.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

As necessidades de buscas constantes de eficiência e de transparência dos serviços de saúde prestados e de efetivar a garantia de qualidade das atividades assistenciais, nos permitem defender a oferta de oportunidade de mais um canal de comunicação, para que os usuários possam apresentar reclamações, queixas, críticas e sugestões em relação aos serviços de saúde que lhes são prestados pelos serviços públicos ou privados, conveniados ou contratados com o Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

A Ouvidoria Pública é sem dúvida um dos instrumentos que possibilita o conhecimento do grau de satisfação e de busca de irregularidades do sistema para a adoção de providências na busca da melhoria da atenção à saúde da população.

Este Projeto de Lei visa garantir a implantação no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal da Ouvidoria Pública, cujo objetivo é ter um serviço de apoio institucional, com técnico qualificado que, na condição de "Ouvidor Público", atenderá aos usuários que queiram formalizar suas insatisfações, críticas e sugestões sobre o atendimento assistencial recebido no âmbito das instituições que prestam serviços de saúde ao SUS/DF, sejam públicas ou privadas.

Temos certeza que os nobres pares, à vista do relevante interesse social que reveste a proposição, a ela emprestarão o apoio necessário à aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada MANINHA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 10051/00
Fis. n.º 4